

# **A AUDITORIA JURÍDICA E SUA CONTRIBUIÇÃO NA GESTÃO EMPRESARIAL**

## **REVISIONE LEGALE E IL SUO CONTRIBUTO IN GESTIONE DELLE IMPRESE**

**Gleice Leila Barral \***

### **RESUMO**

Este artigo analisa, sob o ponto de vista da doutrina brasileira, a contribuição das auditorias jurídicas na gestão empresarial. Quando se pensa na palavra auditoria, imediatamente, vem a nossa cabeça: a auditoria contábil, a figura temida do auditor e a ocorrência de fraudes empresariais. Isso ocorre porque durante muito tempo a auditoria contábil auxiliou o gestor na identificação de fraudes e redução de gastos da empresa, contudo, em razão de suas limitações, se usada isoladamente, não é mais capaz de garantir o sucesso do negócio. Em contrapartida, a auditoria jurídica por abarcar diversas áreas da empresa (administrativa, financeira, trabalhista, ambiental, tributária, etc.) tem sido vista com ferramenta de grande importância na gestão, uma vez que auxilia o administrador na identificação erros, prevenção de fraudes, geração de informação a ser utilizada pelo gestor e na redução dos riscos jurídicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** AUDITORIA JURÍDICA. ESTRATÉGIA. GESTÃO EMPRESARIAL.

### **RIASSUNTO:**

Questo articolo esamina il contributo delle attività di controllo legale nella gestione aziendale dal punto di vista della dottrina brasiliana. Quando si pensa alla parola di controllo viene subito in mente: il controllo contabile, la figura temuta del revisore dei conti e il verificarsi di frodi aziendali. Questo perché per lungo tempo la revisione contabile ha assistito il gestore nell'identificazione di frodi e riduzioni di costi aziendali, tuttavia, a causa dei suoi limiti quando utilizzata da sola, non è più in grado di garantire il successo del business. D'altra parte, la revisione legale per coinvolgere diverse aree di attività (amministrativa, finanziaria, occupazionale, ambientale, fiscale, ecc.) è stata visto come un strumento di grande importanza nella gestione, per quanto aiuta l'amministratore a identificare gli errori, prevenzione delle frodi, produzione di informazioni ad essere utilizzata dal gestore e riduci i rischi legali.

**PAROLE CHIAVE:** REVISIONE LEGALE. STRATEGIA. GESTIONE DELLE IMPRESE.

---

\*Advogada. Mestranda em Direito Público na Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Assessora Jurídica, Ouvidora e Professora na Faculdade Arquidiocesana de Curvelo/MG. Email: glbarral@yahoo.com.br

## 1. INTRODUÇÃO

O mundo dos negócios é muito dinâmico. As exigências legais acompanham esse dinamismo e as alterações ocorrem a todo instante. Acompanhar a velocidade com que a legislação muda constitui um desafio que requer um grande empenho profissional.

Com o objetivo de acompanhar essas mudanças e manterem-se seguras diante de tanto dinamismo, competitividade e concorrência, muitas empresas têm buscado ferramentas para evitar erros, aperfeiçoar os seus resultados, prevenir a ocorrência de fraudes, desvios e má utilização de recursos. Neste cenário, a auditoria jurídica tem se mostrado ferramenta fundamental para o sucesso dos negócios.

Frederico de Andrade Gabrich define auditoria jurídica:

A auditoria jurídica consiste na análise e no diagnóstico das empresas, negócios e pessoas, dos fatos e dos atos jurídicos, e da adequação dessas pessoas, fatos e atos às normas existentes, válidas e eficazes no ordenamento jurídico, considerando a interpretação corrente na doutrina, na vida negocial e na jurisprudência. (GABRICH, 2008, p. 4760).

Jayme Vita Roso explica que a auditoria jurídica é trabalho que pode ser desempenhado exclusivamente por advogado no regular exercício da profissão, destinada a avaliar não só os processos na esfera judicial, arbitral e administrativa, bem como contratos que ensejam riscos e a sintonia com as diferentes políticas da empresa, ou seja, todas as atividades concretas que lhe sejam apresentadas no âmbito jurídico, com a finalidade de emitir um parecer vinculante apontando os riscos existentes e os potenciais, e também as irregularidades legais, indicando soluções a serem adotadas pela empresa. (ROSO, 2001)

Como exemplos de auditorias jurídicas podemos citar a auditoria de contratos, de produção com suporte jurídico, para aquisição ou fusão de empresa, ambiental, trabalhista e tributária. (BARQUETTE, 2008).

Para Lucas Alexandre Barquette a auditoria jurídica adotada pelo administrador moderno assume uma postura de assessoria jurídica inteligente, ao buscar o exercício da advocacia preventiva e a prestação proativa de serviços na visão empresarial. (BARQUETTE, 2008). Mas afinal, o que é a auditoria jurídica? Para que serve? Como é executada? E como pode auxiliar o empresário na gestão da empresa?

Neste sentido, a presente pesquisa tem como objetivo esclarecer, de um modo simples e direto, os questionamentos supramencionados, bem como, demonstrar que a auditoria jurídica pode contribuir e muito na gestão empresarial.

Partindo do contexto em que surgiu a auditoria faremos um breve relato sobre sua evolução histórica, examinaremos seus principais conceitos, suas finalidades e identificaremos os motivos pelos quais ela se tornou atividade indispensável ao bom andamento dos negócios. Por fim, demonstraremos a importância e a contribuição das auditorias jurídicas como ferramenta para identificar irregularidades, prevenir a ocorrência de erros, gerar informações, diminuir perdas e reduzir os riscos jurídicos, em diversas áreas da empresa.

Busca-se com o resultado alcançado, além de contribuir para a discussão do tema, fornecer argumentos e informações a estudantes, contadores, administradores, advogados, gestores e demais profissionais ligados ao mundo empresarial.

## **2. AUDITORIA: CONCEITOS, ORIGEM E EVOLUÇÃO.**

Quando se pensa na expressão ‘auditoria’, logo, vem a nossa mente as definições utilizadas na contabilidade, contudo, a expressão não é exclusiva do ramo contábil, existindo a mesma nomenclatura em outras diferentes atividades, porém, exercidas com objetivos parecidos. (ATTIE, 1998).

Existem diversos tipos de auditoria, ou seja, auditoria financeira, operacional, de gestão de qualidade, de risco, de sistemas informatizados, entre outras.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira traz o significado da expressão auditoria como sendo: “*Sf. Cargo de auditor. 2. Lugar ou repartição onde o auditor exerce suas funções. 3. Exame de operações financeiras ou registros contábeis, visando determinar sua correção ou legalidade.*” (FERREIRA, 2001, p. 75).

Já a expressão ‘auditor’ em português, embora perfeitamente representável pela origem latina, sendo tida como, ‘aquele que ouve’, na realidade deriva da palavra inglesa *to audit*, que significa: examinar, ajustar, corrigir ou certificar. (ATTIE, 1998).

Na contabilidade, Castro e Faria definem auditoria como sendo:

O exame científico e sistematizado dos livros, contas, comprovantes e outros registros financeiros de uma companhia, com o propósito de determinar a integridade do sistema de controle interno contábil das demonstrações financeiras, bem como, o resultado das operações, e, assessorar a companhia no aprimoramento dos controles interno contábil e administrativo. (CASTRO, et al, 1998, p. 7).

No mesmo sentido, Silvio Aparecido Crepaldi explica que auditoria é “*o levantamento, estudo e avaliação sistemática das transações, procedimentos, operações,*

*rotinas e das demonstrações financeiras de uma entidade*”. (CREPALDI, 2012, p.3). E completa lecionando que a finalidade da auditoria seria:

O exame cuidadoso e sistemático das atividades desenvolvidas em determinada empresa ou setor, cujo objetivo é averiguar se elas estão de acordo com as disposições planejadas e/ou estabelecidas previamente, se foram implementadas com eficácia e se estão adequadas (em conformidade) à consecução dos objetivos. (CREPALDI, 2012, p.25).

As auditorias auxiliam na identificação de irregularidades e na geração de informação a ser utilizada pelo administrador, trazendo como benefícios uma maior facilidade de identificação de oportunidades de melhoria, a redução dos riscos do negócio, a identificação de medidas corretivas para irregularidades existentes e a identificação de medidas preventivas para potenciais irregularidades. (BORTOLI, 2008).

Nesse sentido, Crepaldi (2012) explica que por valer-se de normas e padrões de natureza técnica e ética, a auditoria torna-se elemento fundamental na administração da empresa. Todavia, segundo o autor é preciso dirimir o mal entendido de que a auditoria pode substituir a função da administração.

É preciso dirimir um mal-entendido de uma vez por todas. A auditoria não está para substituir a função da administração da empresa; portanto, não deve prosperar o raciocínio de que se há uma estrutura administrativa forte não é necessário o trabalho do auditor ou, contrário sensu, a empresa tem auditor porque sua estrutura é fraca. (CREPALDI, 2012, p. 1).

As mesmas considerações são sustentadas por Franco e Marra:

Embora possa ser a auditoria considerada instrumento indispensável de controle na moderna administração de empresa, não se devem interpretar com exagero suas funções, tomando-a como órgão de supervisão geral, em substituição a própria administração. (FRANCO, et al, 2001, p. 35).

A auditoria jurídica vem experimentando expressiva evolução nos últimos anos, contudo, para se conhecer a atividade de auditoria, como é vista atualmente, seja contábil ou jurídica, devemos analisar a sua origem, a sua evolução histórica e os motivos pelos quais ela se tornou uma atividade necessária ao bom andamento dos negócios a que se aplicava.

Segundo noticiado, dúvida não há de que a auditoria prática teve seu início na área contábil, isso porque desde os primórdios, no antigo Egito e na Grécia, já existia a necessidade de se comprovar as atividades praticadas, tais como a averiguação dos registros

de arrecadação de impostos e inspeções nas contas de funcionários públicos. (BOYNTON, et al, 2002).

Em Roma, documentos históricos demonstram que os grandes imperadores nomeavam funcionários com o dever de supervisionar as operações financeiras de seus administradores provinciais.

Consolidada a partir da Revolução Industrial (XVIII), com o surgimento das indústrias e do capitalismo, a auditoria foi radicada na Inglaterra como forma de garantir a estabilidade econômica e financeira das empresas que surgiram neste período. Crepaldi explica que a principal causa da evolução da auditoria foi o desenvolvimento econômico dos países, tais como, Inglaterra, Holanda e Estados Unidos.

As mesmas causas responsáveis pelo surgimento da auditoria são hoje determinantes de sua extraordinária evolução. A grandeza econômica e comercial da Inglaterra e da Holanda, em fins do século passado, bem como dos Estados Unidos, onde hoje a profissão é mais desenvolvida, determinou a evolução da auditoria, como consequência do crescimento das empresas, do aumento de sua complexidade e do envolvimento do interesse da economia popular nos grandes empreendimentos (CREPALDI, 2012, p. 222).

No mesmo sentido, Marcelo Cavalcante Almeida comenta que a auditoria surgiu como parte da evolução do sistema capitalista, decorrentes da expansão do mercado e acirramento da concorrência.

No início, as empresas eram fechadas e pertenciam a grupos familiares. Com a expansão do mercado e o acirramento da concorrência houve necessidade de a empresa ampliar suas instalações fabris e administrativas, investir no desenvolvimento tecnológico e aprimorar os controles e procedimentos internos em geral, principalmente, visando a redução de custos, e portanto, tornando mais competitivo seus produtos e serviços no mercado. (ALMEIDA, 2010, p. 1).

Tendo em vista as mudanças ocorridas no mercado, as empresas precisavam adequar-se a nova realidade, ampliando suas instalações e investindo em tecnologia. Não sendo possível, muitas vezes, obter recursos das próprias operações lucrativas, ou ainda, do patrimônio de seus proprietários surgiu a necessidade de se captar recursos junto a terceiros para investir na empresa. (ALMEIDA, 2010).

Nesse aspecto, a veracidade das informações sobre a empresa e o retorno do investimento foram algumas das preocupações dos investidores que exigiram a opinião de alguém não estive ligado aos negócios e que confirmasse, de forma independente, a qualidade e exatidão das informações prestadas, ou seja, o auditor. (ATTIE, 1998).

A partir da criação do *Security and Exchange Commission (SEC)*<sup>1</sup>, nos Estados Unidos (1934), a figura do auditor como guardião da transparência das informações assumiu maior importância, uma vez que as empresas que transacionavam ações na bolsa de valores foram obrigadas a utilizarem dos serviços de auditoria para dar maior credibilidade às suas demonstrações financeiras.

No Brasil, o desenvolvimento da auditoria está relacionada à instalação de empresas internacionais de auditorias independentes, uma vez que os investimentos internacionais foram aqui implantados e obrigatoriamente tiveram de ter suas demonstrações financeiras auditadas. (ATTIE, 1998).

Os investidores precisavam obter informações sobre a situação financeira e patrimonial, a solvência e a gestão dos recursos da empresa para avaliar a segurança, o grau de liquidez e a sua rentabilidade. Explica Almeida que:

esses futuros investidores precisavam conhecer a posição patrimonial e financeira, a capacidade de gerar lucros (e caixa) e como estava sendo efetuada a administração financeira dos recursos na empresa (natureza das fontes de recursos e aplicações destes). Essa necessidade de informação era para que o investidor pudesse avaliar a segurança, a liquidez e a rentabilidade de seu futuro investimento, ou eventual risco de crédito. A melhor forma de o investidor obter essas informações era por meio das demonstrações contábeis da empresa, ou sejam o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas. (ALMEIDA, 2010, p. 1).

Assim, as demonstrações financeiras tornaram-se os informativos mais importantes, e para maior segurança, os investidores passaram a exigir que as demonstrações fossem examinadas por profissionais independentes e de capacidade técnica reconhecida, a exemplo do que já era realizado nos Estados Unidos, na Inglaterra e em outros países desenvolvidos. (CREPALDI, 2012).

Para William Attie as principais influências que possibilitaram o desenvolvimento da auditoria no Brasil estão relacionadas: ao surgimento de filiais e subsidiárias de firmas estrangeiras; ao financiamento de empresas brasileiras através de entidades internacionais; ao crescimento das empresas brasileiras e necessidade de descentralização e diversificação de suas atividades econômicas; a evolução do mercado de capitais; a criação das normas de

---

<sup>1</sup>Barquette explica que a *Securities and Exchange Commission (SEC)* é o órgão responsável pela regulamentação do Mercado de Capitais norte-americano (espécie de Comissão de Valores Mobiliários Americana), que tem como objetivo definir os métodos contábeis e as formas de apresentação dos relatórios periódicos obrigatórios para as companhias abertas americanas, mas também para as sociedades estrangeiras que atuam naquele mercado. Possui ainda a atribuição de assegurar aos investidores, principalmente os minoritários, acesso às informações de maior integridade, necessárias à tomada de decisão. (BARQUETTE, 2008)

auditoria promulgadas pelo Banco Central do Brasil<sup>2</sup> (1972) e a criação da Comissão de Valores Mobiliários e da Lei de Sociedades Anônimas em 1976. (ATTIE, 1998).

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) foi criada pela Lei 6.385/76<sup>3</sup>, com a responsabilidade de normatizar os procedimentos contábeis e os trabalhos de auditoria das empresas de capital aberto, além de exercer as funções de fiscalização, semelhantes à *Security and Exchange Commission*. (PACHECO, 2007).

No início do ano 2000, a atividade de auditoria ganhou destaque em todo o mundo, em razão de alguns escândalos corporativos envolvendo auditores e advogados. Auditorias ineficientes, corrupção e falências fraudulentas de grandes empresas como a *Enron*<sup>4</sup>, a *WorldCom*<sup>5</sup> e a *Parmalat*<sup>6</sup> causaram um colapso na confiança depositada nas empresas de auditoria.

---

<sup>2</sup> O Banco Central do Brasil estabeleceu por meio das Circulares nº. 179 de 11 de maio de 1972, normas gerais de auditoria. A referida circular encontra-se revogada, contudo, o texto original pode ser consultado na internet: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1972/pdf/circ\\_0179\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1972/pdf/circ_0179_v1_O.pdf)

<sup>3</sup> A Lei nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que disciplina o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), determina no art. 26 que somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários. Exercendo a competência que lhe foi conferida na lei, a CVM expediu, em 24 de outubro de 1978, a Instrução CVM nº. 04, instituindo as primeiras normas para registro de auditores independentes e definindo as condições em que poderiam ensejar a recusa, supressão ou cancelamento do registro. (CREPALDI, 2012). Mais informações sobre a CVM podem ser obtidas em ALMEIDA, 2010, p. 7-10.

<sup>4</sup> A Enron, uma das maiores empresas dos Estados Unidos, atuante no setor de energia elétrica, mesmo tendo exibindo bons resultados financeiros (lucros), acabou pedindo falência no final de 2001. A empresa utilizou-se de brechas na legislação contábil e conseguiu manipular informações de maneira tal, que conseguiu esconder de seus balanços milhões de dólares em empréstimos (os lançamentos contábeis dos empréstimos não estavam sendo feitos na conta de empréstimos de longo e curto prazo). As irregularidades nos balanços foram descobertas a partir de outubro de 2001, quando a empresa informou que havia exagerado em quase US\$ 600 milhões os lucros apresentados nos balanços dos cinco anos anteriores. Essa informação gerou dúvidas quanto à capacidade da empresa de honrar seus compromissos, e o valor de suas ações caiu muito na Bolsa de Nova Iorque (o valor das ações passou de US\$ 80,00 para US\$ 0,01 em janeiro de 2002). O pedido de falência da empresa foi feito no início de dezembro de 2001. Muito questionado foi o papel dos consultores e ao mesmo tempo auditores independentes da Enron, integrantes da Arthur Andersen, que estiveram envolvidos com a manipulação das informações contábeis, e na verdade, deveriam ter sido aqueles que indicariam os riscos que estavam envolvidos nos investimentos realizados naquela empresa (GONÇALVES, 2002, p. 106).

<sup>5</sup> O escândalo contábil da Worldcom, que ficou conhecido em 2002, com o seu pedido de falência, foi devido à manipulação ou “ajustes” nos livros contábeis, que não informaram um débito de US\$ 11 bilhões, a fim de apresentar resultados mais favoráveis para os analistas e acionistas. O ex-chefe do setor financeiro da empresa, Scott Sullivan, admitiu ter feito os ajustes por ordem do fundador e então presidente da empresa, Bernie Ebbers. Este foi considerado culpado por sete acusações de falsificar documentos, e condenado a vinte e cinco anos de prisão por fraude e formação de quadrilha, em 2005. Scott Sullivan, que se declarou culpado das acusações de conspiração e fraude, também foi condenado em 2005, mas a cinco anos de prisão. (BORTOLI, 2008, p.105)

<sup>6</sup> No final de 2003 surgiram dúvidas sobre a saúde financeira da empresa alimentícia italiana Parmalat. Calisto Tanzi fundador e ex-proprietário da empresa foi preso sob a suspeita de atuar como membro principal em um complexo esquema de fraude na contabilidade, e ainda, acusado de apropriação de dinheiro da empresa, de manipulação de mercado, de maquiagem de balanços entre outras fraudes. Em 2012, o Tribunal de apelação de Bolonha condenou Calisto Tanzi a 17 anos e 10 meses de prisão pela quebra da empresa que criou um buraco financeiro de 14,5 bilhões de euros. Outros condenados foram: o ex-diretor financeiro da companhia Fausto Tonna, que em primeira instância foi condenado a 14 anos, teve sua pena reduzida a nove anos e onze meses.

Por ocasião dos escândalos corporativos foi sancionada, nos Estados Unidos, a Lei *Sarbanes-Oxley*<sup>7</sup>, numa tentativa de recuperar a credibilidade do mercado de capitais norte-americano e evitar a ocorrência de novas fraudes, como as que foram identificadas nestas empresas.

### **3. A IMPORTÂNCIA DA AUDITORIA JURÍDICA NA GESTÃO EMPRESARIAL**

Dentre todas as áreas de auditoria, a contábil é a mais conhecida e aplicada, sendo entendida por muitos como a mais eficiente, por visar o diagnóstico de fraudes e a diminuição dos gastos. Contudo, na opinião de Barquette, apesar de sua grande importância na gestão, se utilizada isoladamente não é suficiente para alcançar o sucesso do negócio, uma vez que não atinge outras áreas da empresa. (BARQUETTE, 2008).

Para Crepaldi a auditoria contábil, embora importante, sofre muitas limitações, não sendo possível afirmar que ela torna impossível a ocorrência de erros e fraudes, mas tão somente, que reduz a possibilidade de ocorrência. Na opinião do autor, para que a eficiência dessa auditoria fosse total seria necessário a realização de uma revisão integral de todos os registros da empresa, bem como, a fiscalização de todos os atos dos funcionários e administradores, algo impraticável. (CREPALDI, 2012).

Em contrapartida, as auditorias jurídicas têm se ampliado e de tal forma que não escapam de sua apreciação a área administrativa, financeira, comercial, operacional, regulatória, trabalhista<sup>8</sup>, tributária, ambiental, entre outras.

As auditorias jurídicas, inicialmente, eram muito utilizadas com o objetivo de detectar fraudes e nos processos de fusão, aquisição de empresas e reorganização societária

---

Luciano Siligardi, antigo membro do conselho de administração, condenado a 6 anos de prisão, e Giovanni Tanzi, irmão do ex-proprietário da Parmalat, condenado a 10 anos e 6 meses.

<sup>7</sup> A Lei *Sarbanes-Oxley* foi sancionada nos EUA no dia 30 de julho de 2002. Baseadas em projetos de lei elaborados pelo senador americano Paul Sarbanes e pelo deputado federal Michael Oxley, sendo oficialmente intitulada: *Sarbanes-Oxley Act 2002*, também conhecida por Sarbox ou Sox. Mais informações sobre a *Lei Sarbanes-Oxley* podem ser obtidas em CREPALDI, 2012, p. 20-21.

<sup>8</sup> Com relação à importância e finalidade da auditoria jurídica trabalhista Abraham, explica que “as atividades que envolvem a auditoria na área trabalhista são, sobretudo, de natureza preventiva, por estabelecerem um conjunto de medidas para certificar o estrito cumprimento de todas obrigações legais trabalhistas e evitar demandas judiciais ou infrações de natureza administrativa. Porém, mais do que reduzir os riscos de autuações da fiscalização do trabalho ou minimizar reclamações na Justiça Trabalhista, a sua função principal é cognitiva, vale dizer, conhecer e informar à direção da empresa sobre a efetiva situação perante os seus empregados e em relação à legislação vigente, mormente se estiver em andamento, ou na iminência de ocorrer, uma operação de aquisição ou associação empresarial, cujos dados são de extrema relevância para uma tomada de decisão negocial (ABRAHAM, 2008, p. 122).

(*due diligence*)<sup>9</sup>. Com efeito, atualmente, teve seu conteúdo alargado, assumindo uma importância ainda maior em relação às atividades desenvolvidas pela empresa, contudo, focada no caráter preventivo, contribuindo especialmente na tomada de decisões pelo gestor e na gestão de riscos. (BORTOLI, 2008).

Barquette explica que a utilização da auditoria jurídica, sobretudo, a preventiva constitui estratégia muito importante na gestão de uma empresa, pois através dela podemos apurar falhas muitas vezes inevitáveis, mas sanáveis. Além do que, proporciona a oportunidade de aprender sobre a origem de eventuais problemas. (BARQUETTE, 2008).

Com o uso dessa estratégia, a empresa poderá descobrir, analisando o relatório final, se os princípios básicos do direito empresarial - que podem, inclusive, estar expostos explicitamente como metas e diretrizes da empresa -; estão ou não sendo seguidos e aplicados. Dessa forma, a auditoria jurídica poderá servir como proteção da corporação com a apuração dos riscos, dos interesses do setor, e o reconhecimento cuidadoso das fraquezas e dos pontos fortes. A meta é minimizar as perdas impostas pelo mercado e os riscos decorrentes do exercício da atividade empresarial, a partir de um pensamento jurídico estratégico e concatenado com as estratégias gerais da empresa. (BARQUETTE, 2008, p.6854).

Na auditoria jurídica será realizada uma análise do patrimônio da empresa, do seu sistema operacional e de todos os processos administrativos e judiciais, principalmente aqueles com expressivo volume de demandas, a fim de se realizar o levantamento, detecção e análise de ativos e passivos, bem como, todas as demais contingências de natureza legal. (BORTOLI, 2008).

Frederico de Andrade Gabrich relaciona alguns documentos que podem ser analisados em uma auditoria jurídica:

a) instrumentos de constituição jurídica das pessoas (contratos e estatutos sociais, registros da pessoa na Junta Comercial e/ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas); b) contratos celebrados com empregados, prestadores de serviços, fornecedores e clientes; c) processos judiciais e extrajudiciais em curso; d) certidões negativas ou positivas com efeito de negativas (fornecidas pela Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Cartórios de Protestos); e) certidões de registro e/ou propriedade de bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos (marcas, patentes e bens de propriedade intelectual). (GABRICH, 2008, p. 4761).

---

<sup>9</sup> Quando a auditoria jurídica está relacionada às operações de incorporação, fusão e outras de reorganização societária, ela recebe o nome de *legal due diligence*. (BORTOLI, 2008). Tainha, Alves e Rocha explicam que: “a ‘*due diligence*’ é uma expressão de origem anglo-saxônica traduzida literalmente como a “*devida cautela ou diligência*” e surgiu com o escopo de resguardar as partes em litígio pós- compra ou função”. (TAINHA, et al., 2008, p.127). Barquette explica que: “a diferença entre auditoria jurídica e a *due diligence* é que a primeira engloba a *due diligence*, e a última é restrita a operações de compra e venda e/ou reorganização societária de empresas”. (BARQUETTE, 2008, p. 6849).

A partir desses entendimentos, verificamos que a auditoria jurídica tem como finalidade, identificar as irregularidades jurídicas e informá-las aos gestores, avaliar ativos e passivos e indicar medidas de diminuição dos riscos jurídicos, de modo a garantir a adequada segurança jurídica dos negócios da empresa. (BORTOLI, 2008).

Em suma, a auditoria jurídica objetiva identificar irregularidades existentes e corrigi-las, bem como, identificar medidas preventivas para evitar possíveis irregularidades. Nesse sentido, Bortoli explica que realizada a auditoria jurídica e identificadas irregularidades, as providências tomadas a partir daí devem ser concentradas em corrigir os problemas.

as medidas devem se concentrar em corrigir o problema, e não apenas os sintomas, por isso, as orientações corretivas ou preventivas de riscos jurídicos poderão indicar mudanças nas políticas da empresa, mudança de cláusulas em contratos que envolvam terceirização de serviços, orientações de controle operacional (diretamente relacionados com riscos jurídicos), mudança de estratégias processuais, orientação para tentativa de acordo em processo com poucas chances ou sem chances de êxito, entre outras medidas. (BORTOLI, 2008, p. 183).

Contudo, ressalta que uma vez indicada a ‘possível solução’ a decisão sobre adotar as medidas corretivas encontradas não é auditor jurídico, mas da diretoria ou dos encarregados da tomada de decisão. (BORTOLI, 2008).

Na execução das atividades é importante que a contratação da auditoria jurídica seja precedida de regras de sua realização. Ademais, é indispensável que o auditor jurídico contratado seja um profissional experiente, com conhecimento amplo e atualizado. Bortoli explica que auditor jurídico precisa ter noções de contabilidade, economia, administração e tem que estar disposto a entender sobre a atividade operacional da empresa. (BORTOLI, 2008).

Na execução das atividades de auditoria jurídica, é imprescindível, ainda, que o auditor jurídico adote padrões de conduta ética; respeito e responsabilidade; bom senso no procedimento de revisão e sugestão; autoconfiança; discrição e sigilo profissional; independência; capacidade prática, finura de trato e humanidade.

Em síntese, a função do auditor jurídico deve estar pautada e estruturada “*pela ética, pelos valores humanos e pela normatividade*”. (BARQUETTE, 2008, p.6850).

Roso, ao tratar a questão ética do auditor jurídico, explica que:

O advogado, quando exerce auditoria, na verdade, deve fazer valer os altos desígnios de seu mister, de modo que o Direito possa servir à democracia e seu destino, na busca da felicidade pessoal. No exercício da auditoria, não pode haver tolerâncias

nas regras éticas. Nem mesmo se deve aceitar qualquer leniência. (ROSO, 2001, p. 89).

A adoção desses padrões de conduta ética é indispensável, não apenas porque o auditor jurídico deve “servir de exemplo” e fazer-se “merecedor de respeito”<sup>10</sup>, mas principalmente, porque em caso de condutas inadequadas poderá ser responsabilizado civil e criminalmente pelos atos praticados.<sup>11</sup>

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme ao tratar da responsabilidade civil do auditor jurídico, explica que esse será responsabilizado pelos erros de fato e de direito que cometer no desempenho do mandato ou contrato, que prejudiquem o cliente e terceiros:

Este profissional será responsabilizado: (I) pelos erros de fato que cometeu no desempenho da função advocatícia; (II) pelos pareceres, desde que contrários à lei, à jurisprudência e à doutrina, não somente pelo fato de ter erros de digitação ou por ser um parecer com conselho absurdo, mas pelo fato de estar errado ou por ter agido imprudentemente, pois o advogado deverá pesar as consequências ou os danos causados pela inexatidão do parecer dado; (III) pela omissão de dados, conselhos no parecer emitido, fazendo com que a empresa perca direito ou obtenha resultado desfavorável ou prejudicial quando poderia ter-lhe fornecido dados que a permitissem enveredar por um caminho vitorioso; (IV) pelo dano causado a terceiro, embora excepcionalmente. Será responsabilizado pelos atos que danificarem terceiros, mesmo que não seja objeto do contrato entre cliente e auditor jurídico. Portanto, o advogado deverá indenizar prontamente o prejuízo que vier a causar por negligência, erro irrecusável ou dolo. (GUILHERME, 2005, p. 140).

As normas que dispõem sobre os deveres e responsabilidades do advogado estão elencadas nos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro<sup>12</sup>, no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) especificadamente nos arts. 34 a 43, no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Defesa do Consumidor<sup>13</sup>. Sendo o trabalho de auditoria

---

<sup>10</sup> EOAB. Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. (BRASIL, 1994).

<sup>11</sup> EOAB. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria. Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares. (BRASIL, 1994).

<sup>12</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 12 de set. 1990.

jurídica prestado por uma sociedade de advogados essa responsabilização se estenderá, também, aos sócios.<sup>14</sup>

#### **4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 6854/2006.**

Dúvida não há de que a auditoria jurídica pode ser ferramenta importante na gestão empresarial. Não obstante, a imprescindibilidade e relevância, a atividade ainda não foi chancelada expressamente pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A fim de estabelecer a limitação de que a auditoria jurídica é atividade privativa dos advogados e sociedades regularmente inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil, o Deputado Raul Jungmann (PPS/SE) propôs o Projeto de Lei n.º 6.854/2006, visando a alteração do artigo 1º, inciso II da Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a saber:

Art. 1º Esta Lei elenca a auditoria jurídica como atividade privativa da advocacia.  
Art. 2º O inciso II do Artigo 1º, constante do Título I, Capítulo I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - São atividades privativas de advocacia:

I – (...)

II - as atividades de consultoria, assessoria, direção e auditorias jurídicas.” (NR)

Art.2º A auditoria jurídica só poderá ser exercida por advogado regularmente inscrito na OAB individualmente ou como sócio de sociedade de advogados quando esta exercer somente auditoria jurídica.

Parágrafo Único. É obrigatória a previsão do exercício da auditoria jurídica no contrato social da sociedade de advogados, bem como em sua razão social e, em se tratando de prática individual, a atividade deverá constar da carteira do advogado.

Art. 3º. O Conselho Federal da OAB disciplinará o exercício da auditoria jurídica por advogado individual ou por sociedade de advogados no prazo de 180 dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2006).

O projeto de lei tramitou na Câmara dos Deputados, tendo, inclusive, obtido parecer favorável (com substitutivo)<sup>15</sup>, do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Marcelo Ortiz, contudo, nesta data, encontra-se arquivado.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> EOAB. Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

<sup>15</sup> II - VOTO DO RELATOR. “O Projeto de Lei em análise não apresenta vícios de natureza constitucional ou de juridicidade. A técnica legislativa, porém, não se encontra adequada. Ao querer modificar apenas o inciso II do artigo 1º da Lei 8.906/94 o projeto avançou em artigos subsequentes renumerando-os sem que houvesse menção no texto. Havendo de certa forma confusão no pretendido. É necessário, pois, que haja um Substitutivo para aperfeiçoar a redação. No mérito, o desejado pela Proposição é de todo viável, oportuno e conveniente. A auditoria jurídica, realizada somente por advogados inscritos na Ordem, dará muito mais

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Como visto, a atividade de auditoria é proveniente do ramo contábil e sua evolução foi consequência do desenvolvimento do sistema capitalista, decorrentes da expansão do mercado e acirramento da concorrência.

Durante muitos anos, a auditoria contábil foi a ferramenta que auxiliou o gestor na detecção fraudes e no aprimoramento dos controles contábil e administrativo das empresas, contudo, em razão de suas limitações, isoladamente, não é mais capaz de garantir o sucesso do negócio.

Por outro lado, a auditoria jurídica tem assumido um caráter amplo uma vez que alcança outros setores da empresa. Outrossim, acompanhar a velocidade com que a legislação muda constitui um desafio que requer empenho de profissional experiente, com conhecimento amplo e interdisciplinar, ou seja, o auditor jurídico.

No cenário atual, as empresas são cada vez mais exigidas com relação ao cumprimento da legislação, no entanto, geralmente quem toma as decisões nas empresas não conhece todas as normas legais aplicáveis.

Neste sentido, podemos afirmar que a auditoria jurídica torna-se ferramenta fundamental à segurança jurídica de qualquer empresa, uma vez que, além de contribuir na identificação de irregularidades e prevenção de erros, tem como escopo auxiliar o gestor na tomada da melhor decisão, apontando como deve ser a atuação da empresa em conformidade com a lei, evitando, assim, perdas e imposição de sanções e responsabilidades.

---

credibilidade e segurança aos que precisarem dela. Nosso voto é, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa na forma do Substitutivo em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.854, de 2006.” (ORTIZ, 2007).

<sup>16</sup> SITUAÇÃO. Arquivado ao final da Legislatura nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A saber: “Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I- com pareceres favoráveis de todas as comissões; II- já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV - de iniciativa popular; V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava”.(RICD, 2011, p.87)

## REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus (org). **Manual de auditoria jurídica. Legal due diligence. Uma visão multidisciplinar no Direito Empresarial Brasileiro.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Auditoria: Um Curso moderno e completo.** 7ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ATTIE, William. **Auditoria Interna.** São Paulo: Atlas, 1996.

BARQUETTE, Lucas Alexandre. **O uso estratégico da auditoria jurídica para o sucesso do negócio.** Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, DF. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 6843 – 6866.

BORTOLI, Andrey de. **A importância da auditoria jurídica nas empresas para o desenvolvimento sustentável.** Curitiba. 2008. 228p. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Disponível em: [http://www.dominipublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=98431](http://www.dominipublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=98431). Acesso em 28 de julho de 2014.

BOYNTON, William C; JOHNSON, Raymond N; KELL, Walter G. 7ª ed. **Auditoria:** São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** 9. ed. Brasília: Edições Câmara, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal. Código Civil. Código de Processo Civil.** Organizador Yussef Said Cahali. 5. ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.854/2005:** altera o artigo 1º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível na internet: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 28 de julho de 2014.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União.** Brasília, 05 de set. 1994.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Auditoria Contábil: Teoria e Prática.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio século XXI**: o minidicionário da língua portuguesa. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FRANCO Hilário; Marra, Ernesto. **Auditoria Contábil**. 4ed. São Paulo: Atlas, 2001.  
GABRICH, Frederico de Andrade. **Análise Estratégica do Direito**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, DF. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 4751- 4767.

GONÇALVES, Almir Rogério. Uma análise jurídica do estudo e gerenciamento dos riscos envolvidos na atividade financeira e seu tratamento atual no Brasil. **Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro**, v. 128, p. 102-121, São Paulo: Malheiros, out./dez. 2002.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advogados nas auditorias jurídicas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

OLIVEIRA, Luís Martins; DINIZ FILHO, André. **Curso Básico de Auditoria**. São Paulo: Atlas, 2001.

PACHECO, Marcela Soares; OLIVEIRA; Denis Renato de; LA GAMBA, Fabrício. **A história da auditoria e suas novas tendências: um enfoque sobre governança corporativa**. 10º Seminário em Administração FEA/USP. 2007. São Paulo. Disponível em: [www.ead.fea.usp.br/Semead/10semead/sistema/resultado/trabalhosPDF/204.pdf](http://www.ead.fea.usp.br/Semead/10semead/sistema/resultado/trabalhosPDF/204.pdf) Acesso em 13 de julho de 2014.

ROSO, Jayme Vita. **Auditoria jurídica para a sociedade democrática**. São Paulo: Escolas Profissionais Salesiana, 2001.

TAINHA, Flavia Nanci; ALVES, Marcos Aurélio Moreira; ROCHA, Rosangela Carvalho. **A Due Diligence no Direito Civil - Responsabilidade Civil: um roteiro para auditoria jurídica na área de Direito Civil, abrangendo responsabilidade civil empresarial, direito consumerista e responsabilidade objetiva**. In ABRAHAM, Marcus (org). Manual de auditoria jurídica. Legal due diligence. Uma visão multidisciplinar no Direito Empresarial Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

UNITED STATES. Sarbanes-Oxley Financial and Accounting Disclosure Information. **Sarbanes-Oxley Act of 2002**. Disponível em: [http://www.sarbanesoxley.com/section.php?level=1&pub\\_id=Sarbanes-Oxley](http://www.sarbanesoxley.com/section.php?level=1&pub_id=Sarbanes-Oxley). Acesso em 22 de julho de 2014.